



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0013468-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é impetrante/paciente JUSCELENE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 0013468-60.2025.8.26.0000

Impetrante/paciente: Juscelene de Oliveira

Comarca: Votorantim

Voto nº 17979

Habeas corpus – Impetração pela própria reclusa – Remédio heroico não instruído com os documentos necessários à apreciação do alegado constrangimento ilegal – Inadmissibilidade – Impossibilidade de conhecimento do writ, que requer prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado – Ordem indeferida liminarmente, com determinação.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Juscelene de Oliveira**, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Votorantim.

Alega, em síntese, que sofre constrangimento ilegal, sob a afirmação de que se encontra ilegalmente custodiada em razão de sentença proferida pelo juízo apontado como autoridade coatora nos autos do processo nº 1005124-63.2021.8.26.0663, apesar da ausência de provas válidas e suficientes para sua condenação.

Requer a concessão da ordem, para ser revogada sua custódia, com expedição liminar de alvará de soltura.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser **indeferida liminarmente**.

Ao que é possível compreender da petição de “habeas corpus”, a paciente se insurge contra sua custódia, que aduz decorrer de sentença condenatória proferida pelo juiz apontado como coator.

Verifica-se que a impetração não está acompanhada de qualquer documento.

Assim, não há como verificar a suposta ameaça ou violação ao direito de locomoção do paciente pelos motivos alegados na impetração.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. STJ já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal' (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (HC 589776/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Habeas Corpus – Estupro de vulnerável – Impetração pelo próprio Paciente – Alegação de constrangimento ilegal – Ausência de documentos indispensáveis à apreciação do pedido – Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 0050134-70.2019.8.26.0000; Relatora Des. Ely Amioka; Data do Julgamento: 23/01/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DEFENSIVO DE
REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA EM DESFAVOR DO
PACIENTE/IMPETRANTE, POR AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIÇÃO. Ordem indeferida liminarmente, com determinação. (Habeas Corpus Criminal 0049482-53.2019.8.26.0000; Relator Des. Marco Antônio Cogan; Data do Julgamento: 12/12/2019)

Nesse contexto, impõe-se o indeferimento *in limine* deste *writ*, nos termos do artigo 248 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, em se tratando de *habeas corpus* impetrado pela própria reclusa, determina-se sua comunicação a respeito desta decisão, dando-se ciência à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, se o caso, para a ciência da situação da sentenciada e as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 134 c.c. artigo 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, com determinação.

Juscelino Batista

Relator